



ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00380/ 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. **NATUREZA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

1.2. **APOSENTANDO:**

1.2.1. Nome: **MARIA DAS GRAÇAS LEITE MARQUES**

1.2.2. Matrícula: **50**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Escrita**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Finanças**

1.3. **ATO APOSENTATÓRIO:**

1.3.1. Data: **03/10/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de Patos de **05 de outubro de 2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria concluiu¹ (fls. 115/117) pela legalidade do ato aposentatório de fls. 92, sugerindo o seu competente **registro**.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. **VOTO:** Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.919/2016**;

2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

¹ O Acórdão AC1 TC 2.919/2016 (fls. 45/47) determinou *in verbis*: “ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL e à Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, para que adotem as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DAS GRAÇAS LEITE MARQUES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 35/37), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”

A Auditoria (fls. 83/85) entendeu que, em parte, foram cumpridas as determinações do **Acórdão AC1 TC 2919/2016**, permanecendo a necessidade de nova notificação do Gestor do PATOSPREV para tornar sem efeito a Portarias nº 023/2017, nº 015/2017, nº 070/2016, nº 020/2016 e editar uma portaria com base no Art. 6 - A da EC nº 41/03 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 70/2012, retroagindo seus efeitos a 26/11/2004.



5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.919/2016;*
- 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Março de 2019 às 11:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO